



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02305/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA
IPECS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2006 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS –
RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS
IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO
DE PRAZO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DO DECISUM –
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL – TC 685 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 09 de junho de 2010**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA**, relativo ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA**, através do **Acórdão APL TC 559/2010** (fls. 514/516), por (*in verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do item “5” do Acórdão APL TC 602/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios ainda sujeitos à apreciação, para fins de registro, sob pena de nova multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie.**

Após o decurso do prazo assinado no item “3” anterior, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 538/539, no qual conclui pelo **não cumprimento** do mesmo, devendo o gestor encaminhar a esta Corte todos os processos de aposentadoria e pensão que foram concedidas durante a existência do RPPS, para que seja realizada a análise da legalidade da concessão destes benefícios e, conseqüentemente, conferido o respectivo registro.

Estes autos foram encaminhados ao *Parquet*, tendo o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** pugnado, após considerações, pelo:

- 1. Não Cumprimento do Acórdão APL–TC 559/2010 pelo Sr. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02305/07

Pág. 2/3

2. **Aplicação de multa** ao Responsável, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, bem como **assinção de novo prazo** ao Sr. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, para que o mesmo providencie o envio dos processos de concessão de benefícios ainda sujeitos à apreciação, para fins de registro, sob pena de aplicação de multa.
3. **Representação à Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao Sr. TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO.

As comunicações de estilo foram realizadas.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que o **item “3” do Acórdão APL TC 559/2010** não foi atendido, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com aplicação de multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC 559/2010**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao atual **Prefeito Municipal de Campo de Santana, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de descumprimento do **item “3” do Acórdão APL TC 559/2010**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias** para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios sujeitos à apreciação, para fins de registro, conforme solicitado no relatório da Auditoria de fls. 538/539, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02305/07 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02305/07

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 559/2010;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 559/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios sujeitos à apreciação, para fins de registro, conforme solicitado no relatório da Auditoria de fls. 538/539, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício